



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003114-62.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JULIANO CESAR GERONIMO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Pinheiro Franco, Geraldo Wohlers CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.506.

AGRAVO EM EXECUÇÃO: Nº. 0003114-62.2025.8.26.0521.

AGRAVANTE: JULIANO CESAR GERONIMO DA SILVA.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

COMARCA: SOROCABA (DEECRIM – 10ª RAJ).

EMENTA – AGRAVO EM EXECUÇÃO – LIVRAMENTO CONDICIONAL – Crime cometido mediante grave ameaça à vítima idosa – Quantidade de pena a cumprir – Recente promoção ao regime semiaberto – Cautela necessária, visando aferir se o acusado não voltará a delinquir, em razão da grave ameaça à pessoa perpetrada na presente relação jurídica – Inteligência do art. 83, parágrafo único, do Código Penal – Necessidade de absorção da terapêutica penal – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução (fls. 01/07), interposto em favor de *Juliano Cesar Gerônimo da Silva*, visando a concessão do livramento condicional.

Segundo a D. Defesa, atingidos os requisitos legais, seja de ordem objetiva ou mesmo no campo subjetivo.

Ainda segundo as palavras defensivas, o pedido foi indeferido sob o fundamento de o agravante estar em regime fechado, o que é dispensável para concessão da benesse e representaria analogia *in malam partem*.

Contraminuta às fls. 43/45.

Inexistiu retratação pelo Juízo de origem (fls. 46).

Parecer da Douta Procuradoria de fls. 59/63, pelo desprovimento do agravo.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o breve relato.

O agravo não comporta provimento.

Primeiramente, não se verifica na decisão de origem a imposição de progressão ao regime semiaberto para concessão do livramento condicional. Ao revés, constou expressamente que o agravante foi recentemente promovido ao regime intermediário (fls. 38).

De todo modo, não se pode perder de vista que o crime pelo qual o agravante se viu condenado foi cometido mediante grave ameaça contra vítima idosa e emprego de arma branca.

É o que se extrai do feito nº 1500372-12.2023.8.26.0019 *in* <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2B0001ABK0000&processo.foro=83&processo.numero=1500231-92.2023.8.26.0083>, cujo acesso ocorreu em 16/04/2025 (fls. 134/140 e 174/189).

Assim, considerando também a recente promoção ao regime semiaberto e a relevante quantidade de pena ainda a cumprir (TCP previsto

para 16/09/2028 – fls. 12), mostra-se justificável maior cautela.

É a inteligência do art. 83, parágrafo único, do Código Penal:
Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (...)
Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Em outras palavras, não estão presentes os requisitos legais, pela necessidade de absorção da terapêutica penal.

No ponto:

Agravo em Execução Penal – Livramento condicional – Roubos circunstanciados, tráfico privilegiado e porte de entorpecentes para consumo próprio – Requisito subjetivo não preenchido – Ausência de demonstração inequívoca de condições para a concessão da benesse pleiteada – Reconhecimento – Sentenciado que foi recentemente progredido ao regime semiaberto – Liberdade que deve ser galgada gradativamente, possibilitando a assimilação do processo de reeducação penal em cada fase da execução, em sistema progressivo – Mérito, ademais, que também deve ser avaliado no atual regime – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002085-79.2022.8.26.0521; Relator (a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barueri - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR